TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Cárlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1006848-44.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Benício Monteiro Rocha impetrou <u>mandado de segurança</u> contra Diretora da 26^a Ciretran de São Carlos postulando, inclusive liminarmente, seja afastado o óbice à renovação de sua CNH, vez que não foi notificado para defender-se no processo administrativo e não houve o trânsito em julgado da decisão que lhe impôs a penalidade.

A liminar foi negada, fls. 25/27.

A autoridade impetrada prestou informações, fls. 36/37.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, fls. 50.

Interveio no processo o Detran, pessoa jurídica de que faz parte a autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 5°, LXIX da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A expressão "direito líquido e certo", ao longo da história do instituto, rendeu acaloradas discussões, hoje superadas. A expressão liga-se ao direito processual, e não ao direito material. Significa direito comprovado de plano, por prova pré-constituída apresentada pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

impetrante já com a petição inicial, a dispensar qualquer dilação probatória. Nesse sentido a doutrina (BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança. 2ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2006. pp. 13/16; MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003) e a jurisprudência (STJ, AgRg no AREsp 843.767/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 19/04/2016; STF, MS 30523 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 09/10/2014).

No presente caso, não há prova pré-constituída.

Com efeito, como salientado na decisão inicial, o impetrante não instruiu o mandado de segurança com qualquer prova a partir da qual se possa afirmar a existência do direito alegado.

Acrescente-se que o fato de que, consoante demonstrado pela autoridade impetrada em informações, houve sim o trânsito em julgado do processo administrativo que, segundo ali se vê, tramitou regularmente.

Destaca-se a desnecessidade de o impetrado apresentar ARs vez que "a notificação a que alude a legislação pertinente pode ser feita por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade" (Ap. 1022003-79.2014.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, 25/03/2015), inclusive remessa postal.

Ante o exposto, denego o mandado de segurança.

Sem condenação do impetrante em honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA